



DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 128, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Regulamentar a operacionalização dos repasses financeiros obrigatórios do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, na modalidade fundo a fundo, exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 32 do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no uso das atribuições delegadas pela Portaria 1.710, de 05 de dezembro de 2016 e consubstanciado no art. 3º-A, §2º c/c art. 4º da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.414, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências;

Considerando a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.414, de 26 de dezembro de 2016, que regulamenta a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, independentemente de convênio ou instrumento congêneres; e

Considerando a necessidade de padronizar, garantir transparência, tempestividade e celeridade à movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; resolve:

Art. 1º Os recursos financeiros do FUNPEN, repassados na modalidade fundo a fundo, deverão ser depositados e geridos exclusivamente em conta bancária específica do Banco do Brasil S.A., cuja abertura será promovida pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

Parágrafo primeiro: a movimentação das contas correntes se darão exclusivamente por meio eletrônico, com utilização de aplicativo disponibilizado pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos beneficiários devidamente identificados.

Parágrafo Segundo: O DEPEN poderá efetuar as transações abaixo, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Banco do Brasil:

acesso a saldos e a extratos de movimentações financeiras das contas;

Impostação de restrição de movimentação a débito ou a crédito das contas;

recolhimento de recursos para a Conta Única do Tesouro.

Art. 2º Os gestores dos fundos penitenciários estaduais, municipais e distrital terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da abertura das contas específicas no Banco do Brasil, para transferir os saldos dos recursos financeiros oriundos do FUNPEN e os eventuais rendimentos originados dessa fonte existentes nas contas dos seus fundos penitenciários contemplados com a referida modalidade de repasse.

Art. 3º A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pelo Departamento Penitenciário Nacional, por meio de sua Diretoria de Políticas Penitenciárias, a qual exercerá o controle dos recursos por intermédio de acesso às contas bancárias específicas, relatórios semestrais ordinários, visitas in loco, relatório anual de gestão, bem como demais informações que aquela diretoria entender pertinentes.

Art. 4º A devolução dos valores não utilizados dentro dos prazos definidos em normas emanadas pelo DEPEN deverá ocorrer no interstício de 30 (trinta) dias, contados do final do prazo da norma, por meio de sistema eletrônico do Banco do Brasil.

Art. 5º Caso ocorra a necessidade de devolução dos recursos utilizados, em função de impropriedades e/ou irregularidades, os entes federativos responsáveis deverão ressarcir o dano apurado ao erário por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação, sob pena de instauração do procedimento de tomada de contas especial.

Art. 6º Revoga-se as disposições da Portaria Depen nº 121, de 29 de março de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.305, DE 10 DE MARÇO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14404 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Salineira S.A. Ind. e Com. Norsal; Refimosa Refinação e Moagem de Sal Santa Helena Ltda.; Refinaria Nacional de Sal S.A. (Sal Cisne); Reprasal - Refinaria Praxedes de Sal (cujo nome empresarial é L. Praxedes Gomes); Romani S.A. Indústria e Comércio de Sal; Salina Diamante Branco Ltda. (Grupo SPL); Salina Soledade LTDA; Salineira São Camilo Ltda.; Salinor - Salinas do Nordeste S.A. (Grupo Salinor); Serv Sal do Nordeste Comércio Representações e Transportes Ltda. (Grupo Serv Sal); Socel Sociedade Oeste Ltda. (Grupo Socel); Umari Salineira Ltda. (anteriormente denominada Souto, Irmão e Cia Ltda.); União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Grupo Maranhá); Afrânio Manhães Barreto; Airton Paulo Torres; Alcides Figueiredo Mitidieri; Alessandro Zeni dos Santos; Ana Cecília Azevedo; André Diógenes de Carvalho Rosado; Antônio José da Silva Veras; Carlos Alberto Alves de Lima; Carlos Frederico Neves; Cristiane Fernandes Vieira de Souza; Duilo Cezar Pessoa de Oliveira; Eduardo Antônio Freitas de Medeiros; Edvaldo Fagundes de Albuquerque; Elfinio Menezes dos Santos; Fernando Antonio Burlamaqui Rosado; Flávio Carvalho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Ferreira Souto Filho; Francisco Humberto Capparelli Virgilio; Frediano Jales Rosado; Gilberto Alves de Lima; Gilson Ramalho de Almeida Rodrigues; Luciano Cavalcanti Ribeiro; Gregório Jales Rosado; Guilherme Azevedo Soares Giorgi; Herbert de Souza Vieira; Herbert de Souza Vieira Júnior; Jerônimo Edmur de Góis Rosado Filho; José Joaquim dos Santos; Luciano Praxedes Fernandes Gomes; Lucivan Praxedes Gomes; Luiz Guilherme Santiago; Marcelo Roberto Giorgi Monteiro; Marco Antônio Soares Alves; Marcos Antônio de Almeida Rosado Costa (Tarzan); Marcos Roberto Alves; Mauro de Carvalho Calistrato; Narciso Francisco Ferreira Souto Filho; Pedro William Nepomuceno; Renato Fernandes da Silva; Rodrigo Fernandes Freire Mariz; Ronaldo dos Santos Silva; e William Schwartz.

Advogados: Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, Ana Mallard Velloso, Angelo Augusto Costa Delgado, Anne Caroline Gomes de Andrade, Barbara Rosemberg, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Camila Castanho Girardi, Carlos Francisco de Magalhães, Daniel Victor da Silva Ferreira, Danúbia Souto Santos, José William Nepomuceno Fernandes de Almeida, Breno Alexandre Chaves Ferreira, Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Francisco Bartholomeu Tomás Lima de Freitas, Evans Carlos Fernandes de Araújo, Enrico Spini Romanielo, Fábio Nusdeo, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Esequias Pegado Cortez Neto, Francisco Marcos de Araújo, Frederico Hipólito Rocha de Miranda, Gabriel Nogueira Dias, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Cleverson Marinho Teixeira, Cleilton César Fernandes Nunes, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Karina Ferreira de Souza, Guilherme Forbes, Guilherme Tepedino Hernandez, Henrique Bonjardim Filizzola, Igor Oliveira Campos, Jefferson Freire de Lima, Jenise Castro de Carvalho, Jonas Modesto da Cruz, José de Oliveira Barreto Júnior, José de Ribamar de Aguiar, José Luiz Carlos de Lima, José Naerton Soares Neri, José Ribamar de Aguiar, José Ricardo Leite de Aguiar, José Tarcísio Jerônimo, Lailson Emanuel Ramalho de Figueiredo, Livio de Vivo, Luciana Martorano, Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho, Marcelo de Souza Teixeira, Marcelo Rocha Cortez, Marcelo Scaff Padilha, Marcos Exposto, Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos, Maria Helena Bezerra Cortez, Patrícia de Andrade Atherino Veiga, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Renato Parreira Stetner, Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Roger Alexandre Pereira de Lima, Samya Gabryella Lopes de Araújo, Tayana Santos Jerônimo, Telles Santos Jerônimo, Thomaz de Oliveira Pinheiro, Michell Franklin de Souza Figueiredo, Luiz Carlos Batista Filho e outros.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de abril de 2017

Nº 428 - Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003391/2016-12). Representante: Cade ex officio. Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.); Asperbras Tubos e Conexões Ltda.; Bianchini Indústria de Plásticos Ltda.; Cardinali Tubos e Conexões S.A.; Corr Plastik Industrial Ltda.; Hidroplast Indústria e Comércio Ltda.; Krona Tubos e Conexões S.A.; Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda.; Nicoll Indústria Plástica Ltda.; Plásticos Vival S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.); Plastilit Comercial de Plásticos Ltda. - ME; Tigre S.A. Tubos e Conexões; Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.); Adilson Armando Kieper; Algemir José Uber; Ary Sérgio Oliveira Fonseca; Caroline Orlandine; Celso Iamarino; Claudio José Bianchini; Diego João Girardi; Edson Aparecido Gomes; Edson Felix de Andrade; Evaldo Dreher; Francisco Amaury Olsen; Francisco Carlos Jorge Colnaghi; Genildo José da Silva; Gilberto Borges Filho; Gustavo Rossler Zanchi; Hilton Guemra Saporski Filho; José Luiz Flor; Luis Felipe Pereira Morgado; Manuel Orestes Pereira Monteiro; Marise Ribeiro Barroso; Maurício Harger; Natal José Garrafoli; Paulo de Andrade Nascentes da Silva; Paulo Roberto Cardozo; Ricardo Martins Soares; Sérgio Monteiro; Valdicir Kortmann; Vinícius de Castro e Wagner Tavares. Advogados: Elislean Bueno Ravache e João Ricardo Borba Gonçalves; Reginaldo Fabrício dos Santos e Paulo Justiniano de Souza; Larissa Moraes Bertoli Guimarães e Évinin Franciele Zanini Cecchin; Dilemon Pires Silva; Giuliano Domit Od Rocha e Marina Zapparoli Beretta; Luiz Fernando

Michalak Santos; João Grandino Rodas; Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentos de Araújo, Mikail Martins de Lima e João Eduardo Braz de Carvalho; Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek e Naiara de Oliveira; Cristianne Saccab Zazur, Marco Aurélio M Barbosa e Marina Curi Penna; Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Andreia Saad, Marcio Dias Soares, Frederico Bastos Pinheiro Martins e Felipe de Amorim Couto; Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida e Ana Paula Paschoalini; Marcela de Lima Altale e Tamara Brezighello Hojaij; Frederico Wellington Jorge; Leonardo Maniglia Duarte; Joana Temudo Cianfarani e Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Tito Amaral de Andrade e Maria Eugenia Novis. Acolho a Nota Técnica nº 18/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) pelo indeferimento das preliminares arguidas pelos Representados Hilton Guemra, Edson Felix, Wagner Tavares, Maurício Harger, Corr Plastik Industrial Ltda., Sérgio Monteiro, Genildo Silva, Manuel Monteiro, Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda., Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A, Luiz Felipe Morgado, Krona Tubos e Conexões S/A, Algemir José Uber, Diego João Girardi e Valdicir Kortmann, por falta de amparo legal; (ii) pelo deferimento do pedido da Corr Plastik Industrial Ltda., Sérgio Monteiro e Manuel Monteiro acerca da substituição das testemunhas inicialmente indicadas em sua defesa; (iii) pela retificação do erro material constatado na Nota Técnica nº 03/2017 (SEI 0287218 e 0287560) acerca do pedido de desmembramento dos autos, que não se referia à Plasbil e Cláudio Bianchini, mas sim à Asperbras Tubos e Conexões Ltda. e Francisco Carlos Jorge Colnaghi; (iv) pela intimação dos Representados Francisco Colnaghi Corr Plastik Industrial Ltda., Genildo José Silva, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Sérgio Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Edson Aparecido Gomes, Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S/A e Luiz Felipe Pereira Morgado para a apresentação das testemunhas por eles arroladas às audiências, nos dias e horários indicados na referida Nota Técnica, nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC. Caso seja do interesse do Representado trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas testemunhas arroladas, contendo as informações fáticas que essas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo, deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados em dobro da publicação deste despacho. Advirta-se que a prova passará a ter caráter documental. Ficam os demais Representados intimados das audiências de oitiva de testemunhas nos dias e horários indicados na referida Nota Técnica.; (v) pela intimação dos demais Representados para que apresentem, caso queiram, até o final da instrução, suas manifestações acerca dos novos documentos juntados pela BR Plásticos Indústria Ltda. e BRP Indústria Plástica Ltda. (SEI 0303264), sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "fornecimento de tubos e conexões de policloreto de polivinila ("PVC") para obras (i) de infraestrutura de saneamento (esgoto e água) e (ii) prediais/construção civil no Brasil" e (vi) pela suspensão do presente processo administrativo em relação ao Representado José Luiz Flor que aderiu ao TCC firmado com a BR Plásticos Indústria Ltda. e BRP Indústria Plástica Ltda., nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011. Ao Setor Processual.

Nº 429 - Processo Administrativo nº 08700.003396/2016-37 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003397/2016-81). Representante: Cade ex officio. Representados: Brastubo Indústria e Comércio Ltda., FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Polier Indústria e Comércio Ltda., Poly Easy do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Adilson Armando Kieper, Adriano Meirelles Cunha, Alex Knipfer, Alexandre Ribeiro Bazzana, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Evaldo Dreher, Fabio Henrique Maia, Francisco Amaury Olsen, Gustavo Rossler Zanchi, Jackson Carvalho de Oliveira, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Raul Borges Júnior, Renato Salomão, Ricardo Martins Soares e Vinícius Miranda de Castro. Advogados: Rodrigo Porto Lauand e Rodrigo Esposito Pettrasso; Daniel de Lima Cabrera; Karolina Pergher da Cunha; Frederico Wellington Jorge; Tito Amaral de Andrade e Maria Eugenia Novis. Acolho a Nota Técnica nº 17/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela intimação da Representada Brastubo Indústria e Comércio Ltda. para apresentação da testemunha, por ela arrolada, à audiência no dia e horário indicado na referida Nota Técnica, nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC. Caso seja do interesse do Representado trazer aos autos declarações escritas assinadas pela testemunha arrolada, contendo as informações fáticas que conhece acerca do mérito do presente processo administrativo, deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Advirta-se que a prova passará a ter caráter documental. Ficam os demais Representados intimados da audiência de oitiva de testemunhas no dia e horário indicado na referida Nota Técnica. Ao Setor Processual.